



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.592 - DF
(2018/0219186-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : KEILA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO REVISIONAL DA ANISTIA AO FLUXO DA IN N. 2/2021, DO MMFDH. PRETENSÃO DE MANTER A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA DA REVISÃO DEFLAGRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aludindo à possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO informou que adequara o procedimento revisional ao fluxo da IN n. 2/2021, do MMFDH. Nesse contexto, requereu a manutenção da suspensão da execução até que seja concluída essa revisão deflagrada na esfera administrativa.

2. Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente emanado da Excelsa Corte, o ente público não se desincumbiu de comprovar que notificara a interessada do procedimento revisional instaurado, situação que não autoriza o sobrestamento do feito executivo.

3. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.592 - DF
(2018/0219186-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : KEILA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo interno de fls. 658-662 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, aludindo ao trânsito em julgado do MS 26.444/DF (impetrado para questionar o procedimento revisional deflagrado) e em razão da constatação de que a portaria de anistia permanece válida, afastou, inicialmente, a preliminar de inexigibilidade do título judicial.

Nesse contexto, aludido *decisum*, determinou a expedição do precatório de valor incontroverso.

A agravante alega, em síntese, que: (a) "a obrigação definida no título judicial em comento é de todo inexigível já no presente momento, tendo em vista a submissão da anistia a processo administrativo de revisão em curso"; (b) "não se pode afirmar que a inexigibilidade somente surja com a efetiva anulação da portaria de anistia, pois a sua submissão a processo administrativo de revisão é comprovadamente atual, o que por si só já subtrai a exigibilidade da obrigação nela definida, dada a possibilidade iminente de sua invalidação"; (c) "a totalidade dos valores executados ainda é controvertida e está sujeita a modificação via recurso na presente execução, na medida em que a União impugnou a integralidade do valor pleiteado, sustentando a inexigibilidade da obrigação definida na portaria de anistia"; e (d) "o título cujo cumprimento se requer não goza de exigibilidade, devendo-se aguardar o desfecho do processo de revisão de anistia".

A agravada, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão argumentando: (a) "em nenhum momento, a União, alegou estar anulada a portaria do anistiado, ora agravado"; e (b) "portaria determinando a revisão de anistia, não tem o condão de suspender a execução da ordem mandamental de pagamento do efeito retroativo da indenização devida ao anistiado".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.592 - DF
(2018/0219186-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : KEILA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO REVISIONAL DA ANISTIA AO FLUXO DA IN N. 2/2021, DO MMFDH. PRETENSÃO DE MANTER A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA DA REVISÃO DEFLAGRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aludindo à possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO informou que adequara o procedimento revisional ao fluxo da IN n. 2/2021, do MMFDH. Nesse contexto, requereu a manutenção da suspensão da execução até que seja concluída essa revisão deflagrada na esfera administrativa.

2. Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente emanado da Excelsa Corte, o ente público não se desincumbiu de comprovar que notificara a interessada do procedimento revisional instaurado, situação que não autoriza o sobrestamento do feito executivo.

3. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme consignado na decisão agravada, sobreveio o trânsito em julgado no bojo do MS 26.444/DF (impetrado para questionar o procedimento revisional deflagrado). Portanto, restabelecida a validade da portaria de anistia objeto da presente execução, o *decisum* em comento rejeitou a preliminar de inexigibilidade do título judicial e determinou a expedição do precatório de valor incontroverso.

Em que pese a recorrente aluda à instauração de um novo procedimento revisional, dessa vez fundado na IN n. 2/2021, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sequer evidenciou que a interessada fora notificada para se defender.

Portanto, se a agravante sequer cientificou a agravada da revisão deflagrada, a situação não autoriza o sobrestamento do feito executivo.

O processo não pode permanecer paralisado indefinidamente à espera da Administração. É imprescindível que ela envide os esforços necessários para rever, com a desejável brevidade, os inúmeros casos de concessão de anistia política em que reputa não comprovada a perseguição exclusivamente política, sob pena de violação ao princípio da razoável duração do processo.

Em todo caso, com base na ressalva feita por esta Corte Superior na **QO no MS 15.706/DF**, uma vez comprovada posteriormente a anulação da anistia política, com observância das garantias processuais, até o levantamento dos valores requisitados, deverá ser extinta a execução em curso, bem como cancelado o precatório expedido.

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Por fim, preclusas as vias impugnativas em relação à matéria tratada no presente recurso, deverá ser expedido o precatório de valor incontroverso, devendo os autos retornar a este Relator para apreciação da impugnação de fls. 418-438.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0219186-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 13.592 / DF**

Número Origem: 200801132846

EM MESA

JULGADO: 22/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : KEILA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : KEILA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.